

CNPJ: 75.828.418/0001-90
Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes
C.E.P.: 86310-000 - Nova Fátima - PR

Processo Administrativo: 96/2020
Processo de Licitação: 96/2020
Data do Processo: 20/10/2020

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 2/2020 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa para prestação de Serviço de Assentamento e Rejuntamento de Piso/Revestimentos.

O Pregoeiro Juntamente com a Comissão de Licitação informa, a partir da Peça Recursal apresentada Tempestivamente na data de 12/11/2020 pela empresa PLANO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 080/2020, tendo como objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviço de Assentamento e Rejuntamento de Piso/Revestimentos. Suas ponderações e decisão sobre recurso apresentado. A partir de todas as ponderações feitas em relação aos argumentos apresentados na peça recursal da Recorrente, onde apresenta uma série de equívocos, desentendimentos e discordâncias nos argumentos apresentados para embasar seu pedido; A Comissão de Licitação juntamente com Pregoeiro, decidem o recurso como IMPROCEDENTE, pois, a Recorrente além de não apresentar prova alguma sobre o "suposto" lance apresentado e a recusa do sistema em registra-lo, utilizou-se dos diálogos registrados em ata fora de contexto, para criar uma serie de argumentos a imputar a está Comissão e Pregoeiro a responsabilidade pela recusa do lance, criou diálogos que não aconteceram, atribui sentido de resposta e responsabilidade a textos que não tinham este sentido e motivação. Junto a esta ata esta a PEÇA RECURSAL apresentada pela empresa e a integra da ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO sobre a decisão.

Nova Fátima, 13 de Novembro de 2020

COMISSÃO:

Bruno Zorzin - - Pregoeiro(a)
Dayane Caroline de Mello - - Membro
João Paulo Durães - - Membro

Ilustríssimo Senhor

BRUNO ZORZIN, d. Pregoeiro da Junta de Comissão de Licitação do Município de Nova Fátima - PR.

Edital de pregão eletrônico n. 080/2020 PR

PLANO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.467.467/0001-65, estabelecida no Município de Cornélio Procópio-PR, à Rua Emílio de Menezes, 191, Vila Moreira, representada por seu proprietário José Marcos da Silva, brasileiro, empresário, portador do CPF n. 394.623.669-34, vem, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desconheceu/desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

(i) – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Recorrente foi licitante do pregão eletrônico n. 80/2020, realizado em 09/11/2020 para prestação de serviços de construção civil para assentamento e rejuntamento de pisos e revestimentos.

Segundo as orientações, o pregão teria início às 08:40:48 horas, com término às 08:51:03 horas. Não obstante sua participação **com dois lances** (cf. cópia da ata do pregão anexo) – primeiro lance realizado às 08:31:00:517 e o segundo às 08:42:13:233, **foi surpreendido ao final do tempo pela recusa de seu terceiro lance, realizado tempestivamente antes do encerramento.**

Ao dar o lance, **houve recusa do sistema, antes do encerramento, de forma a prejudicar em potencial a Recorrente ora licitante, pois seu lance era o menor e melhor.**

Interpelado o Pregoeiro diretamente no *chat* do sistema COMPRASNET, sobre o encerramento dos lances sem a apreciação do lance emitido pela empresa Recorrente, o mesmo se absteve em dar explicações plausíveis, se limitando a justificar que ***“aceitaria a intenção de recurso, e que é da responsabilidade do fornecedor questões sobre o envio do lance conforme narrado no chat, e que teriam que ser feitas mediante peça recursal e envio ao e-mail do Departamento de Licitação”***.

Ademais, a Recorrente o indagou **porque não houve a prorrogação dos 2 (dois) minutos após os dois últimos lances**, ao passo que o Sr. Pregoeiro mencionou que ***“Por uma questão de ‘delay’ entre o envio do lance por parte do fornecedor e o registro do servidor do COMPRASNET é necessário que o fornecedor envie seus lances com alguns minutos antes do fim do prazo”***. Justifica o **lapso do sistema**, passando a responsabilidade para a empresa Recorrente, mencionando para ***“ter cuidado com o prazo de envio”*** e que o ***“Sistema é finalizado automaticamente sem a interferência do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação. É de responsabilidade do Fornecedor o envio de seu lance”***. Pasmem.

Ora, é incontroverso que a empresa Recorrente tomou todos os cuidados necessários à participação do pregão, tanto é fato que realizou dois lances e antes do encerramento do pregão lançou no Sistema COMPRASNET **preço menor e melhor para ser o habilitado para a prestação dos serviços**.

A Recorrente não pode ser punida por atos de terceiros, ou quiça lapso do sistema falho do pregão eletrônico, sob pena de ofender os princípios da administração pública na contratação de serviços **de menor e melhor preço**.

Com efeito, as justificativas do Sr. Pregoeiro são isoladas e não dão o condão em prosseguir com os atos do pregão. Isto posto, maneja o presente recurso, para o fim de ser sanada as omissões com o invalidamento do pregão eletrônico.

(ii) DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:



a) A Comissão deixou de enunciar os motivos concretos e convincentes em que se fundou para reputar como não apresentada a proposta da Recorrente, pois limitou-se apenas em imputar a responsabilidade na empresa;

b) Não foi em momento algum prorrogado o tempo de 2 (dois) minutos, conforme mencionado pelo Pregoeiro.

Fica claro, portanto, que a minguagem da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência do lançamento do menor e melhor proposta da Recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer:

(a) Seja acolhido o presente recurso para o fim de que seja declarado inválido o pregão eletrônico realizado n. 80/2020 e demais atos subsequentes, considerando os lapsos do Sistema e da Comissão em não registrar a menor e melhor a proposta da Recorrente, para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, iria resultar na adjudicação do objeto licitado à Recorrente, já que detentora do menor preço.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Cornélio Procópio/PR, 12 de novembro de 2020.

PLANO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

CNPJ n. 28.467.467/0001-65, representada por seu proprietário **José**

Marcos da Silva



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO

O Pregoeiro Juntamente com a Comissão de Licitação informam, a partir da Peça Recursal apresentada Tempestivamente na data de 12/11/2020 pela empresa PLANO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 080/2020, tendo como objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviço de Assentamento e Rejuntamento de Piso/Revestimentos. Suas ponderações e decisão sobre recurso apresentado.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Pede que seja INVALIDADO o Pregão, considerando o Lapso do Sistema e desta Comissão em não registrar a menor e melhor proposta da ora Recorrente.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇA RECURSAL

A partir da análise de todos os argumentos apresentados na peça recursal apresentada pela Recorrente, verificamos uma serie de inconsistências nos argumentos apresentados; Discorreremos sobre estas inconsistências que fundamentarão a decisão deste Pregoeiro e Comissão de Licitação:

1 – A empresa PLANO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI CNPJ Nº 28.467.467/0001-65, juntamente com todas as outras licitantes cadastraram proposta em prazo hábil conforme regulamento do Pregão Eletrônico, Decreto Nº 10.024/19 em seu Art. 26:

" ... os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Podemos verificar na Ata que a fase de lances iniciou-se as 08:40:48, informação também narrada pela Recorrente, ou seja, somente é possível o envio de lances a partir deste horário, vejamos o histórico de lances na Ata:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



09/11/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 27.800,0000	35.230.250/0001-00	09/11/2020 08:31:00:517
R\$ 27.800,0000	21.116.767/0001-50	09/11/2020 08:31:00:517
R\$ 27.800,0000	11.077.741/0001-97	09/11/2020 08:31:00:517
R\$ 24.464,0000	28.467.467/0001-65	09/11/2020 08:31:00:517
R\$ 24.400,0000	21.116.767/0001-50	09/11/2020 08:41:16:483
R\$ 24.000,0000	28.467.467/0001-65	09/11/2020 08:42:13:233
R\$ 24.300,0000	35.230.250/0001-00	09/11/2020 08:44:20:533
R\$ 23.900,0000	21.116.767/0001-50	09/11/2020 08:47:08:213
R\$ 24.000,0000	35.230.250/0001-00	09/11/2020 08:48:21:487
R\$ 23.950,0000	35.230.250/0001-00	09/11/2020 08:49:03:003

As informações no quadro VERDE correspondem a fase de lances, em VERMELHO compreende as proposta iniciais cadastradas no sistema. Notem que a Recorrente apenas apresentou um lance as 08:42:13 no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro mil reais).

A Recorrente narra o envio de pelo menos 2 lances e que um terceiro foi recusado pelo sistema. Vejamos que essa afirmação não possui embasamento, prova substancial e nem mesmo justificativa; Ainda que considerássemos uma confusão por parte da Recorrente no sentido de contar a proposta inicial como um lance, seria necessária a apresentação de provas quanto à suposta recusa do sistema antes do encerramento da fase de lances em registrar o lance apresentado. Um *PRINT* da tela no momento do erro do sistema que pudesse comprovar o narrado pela recorrente por exemplo.

2 – A Recorrente ter interpelado o Pregoeiro junto ao *CHAT* sobre o encerramento da fase de lance sem a apreciação do lance registrado, mas recusado pelo sistema.

Podemos verificar na Ata que a fase de lances foi finalizada as 08:51:03, exatamente 2 (dois) minutos após a apresentação do ultimo lance ofertado pela Licitantes CLEDENIR ALVES CNPJ nº 35.230.250/0001-00 as 08:49:03, conforme imagem histórico de lances apresentada no item anterior.

As 09:31:57 foi aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer; As 09:32:57 foi informado a intenção de recurso pela Recorrente com a seguinte Motivação: Ter lance recusado dentro do tempo permitido.

A partir do inicio do prazo para manifestar intenção de recurso as 09:31:57, que no caso do Pregão Eletrônico é de no mínimo 30 (Trinta) minutos para manifestação dos participantes; Somente após o fim deste prazo é que o Pregoeiro tem acesso as informações das manifestações como a identificação dos licitantes e seus argumentos.

A partir da verificação da manifestação feita pela Recorrente, o Pregoeiro iniciou o diálogo as 10:23:16 visando compreender melhor a motivação apresentada e dar oportunidade

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



da licitante antes do encerramento da sessão de explicar melhor sua motivação no CHAT do sistema, ambiente onde todos os licitantes teriam acesso ao diálogo.

O diálogo discorrido por este pregoeiro a partir das 10:25:31 até 10:31:45, buscou informar a Recorrente sobre o modo de disputa ABERTO e também orientar sobre cuidados mínimos que qualquer licitante que participa de licitações no meio eletrônico deve estar atento, haja vista que oscilações de velocidade na internet, quedas, distância, e a própria qualidade no serviço de internet em determinadas regiões entre inúmeros fatores, afetam a velocidade de conexão;

Em NENHUM momento no histórico de troca de mensagens houve manifestação alguma da Recorrente.

3 – A Recorrente narra que em dialogo indagou ao Pregoeiro (dialogo que não aconteceu conforme historico de mensagens na ata), "Porque não houve a prorrogação dos 2 (dois) minutos após os dois ultimos lances?". Utilizou na peça recursal as palavras do Pregoeiro fora de contexto, utilizou como forma de justificativa no sentido de que foram apresentadas para justificar o Lapso do Sistema, alem de escrever palavras diferentes as que o Pregoeiro escreveu em Ata.

Vejamos os dialogos na Ata:

Sistema	09/11/2020 09:31:57	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de "aceito e habilitado" ou "cancelado no julgamento".
Pregoeiro	09/11/2020 09:32:25	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 09/11/2020 às 10:02:00.
Pregoeiro	09/11/2020 09:32:58	Prazo para manifestar intenção de recurso Finda as 10:02.
Pregoeiro	09/11/2020 10:23:16	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Bom dia Sr. Licitante
Pregoeiro	09/11/2020 10:24:36	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Sobre a Recusa do lance.
Pregoeiro	09/11/2020 10:25:31	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Conforme Decreto 10.024/2019. O Modo de disputa ABERTO: após a abertura do item colocado em disputa, a fase de lances terá duração de 10 (dez) minutos. Após esse período, o sistema encerrará a competição caso nenhum lance seja apresentado dentro de um intervalo de 2 (dois) minutos
Pregoeiro	09/11/2020 10:26:36	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Sempre que acontece um lances nos 2 últimos minutos, a fase de lances é prorrogada por mais 2.
Pregoeiro	09/11/2020 10:27:37	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Por uma questão de "DELAY" entre o envio do lances por parte do fornecedor e o registro no servidor do COMPRASNET, é necessário que o fornecedor envie seu lances com alguns segundos antes do fim do prazo.
Pregoeiro	09/11/2020 10:31:45	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Para efeito de garantir seu lance, é aconselhável que tome cuidado com o prazo para envio. Lembrando que o prazo de prorrogação é finalizado automaticamente pelo sistema, sem interferência do Pregoeiro ou Comissão de Licitação. E de responsabilidade do Fornecedor o envio do seu lance.
Pregoeiro	09/11/2020 10:32:40	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Pergunto: Sr. Licitante PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, tem intenção de manifestar recurso?
Pregoeiro	09/11/2020 10:32:57	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Prazo para resposta 10 Minutos.
Pregoeiro	09/11/2020 10:34:32	Para PLANO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - Aguardo resposta

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Podemos verifica na Ata que foi aberto oportunidade para a Recorrente explicar seus argumentos sobre a recusa do sistema e se ainda teria intenção de recorrer as 10:32:40. A sessão encerrou-se as 10:57 sem diálogo algum por parte da Recorrente que venha a comprovar as alegações, interposições ou indagações feitas ao Pregoeiro como sujere em sua peça recursal.

Outro ponto como narrado em paragrafos anteriores, a intenção de informar e orientar junto ao CHAT sobre os cuidados que os Licitantes devem ter no envio dos lances; Foi utilizado a palavra “SEGUNDOS” no dialogo escrito por este pregoeiro as 10:27:37; Na peça recursal substituíram por “MINUTOS”, levando a falsa interpretação de que ha um grande “Lapso” de tempo entre o “clicar do lances” por parte do licitante e o registro por parte do sistema.

4 – Na peça recursal, “NAS RAZOES DA REFORMA”; A Recorrente narra que 1: “Comissão deixou de enunciar os motivos concretos e convenientes em que se fundou para reputar como não apresentada a proposta da Recorrente, pois limitou-se em imputar a responsabilidade na empresa”. 2: “não foi em momento algum prorrogado o tempo de 2(dois) minutos, conforme mencionado pelo Pregoeiro.

É necessário esclarecer que no Pregão Eletronico o órgão executante não tem acesso as informações de nenhum dos Licitantes, não é possivel saber quem são ou que determinado lance se refere ao fornecedor “a” ou “b”; Ou seja, á total sigilo da informações dos Licitantes até o momento do encerramento da fase de lances; Garantindo assim o principio da IMPESSOALIDADE, impedindo os órgão de cometerem ilegalidades.

Vejamos o Decreto Nº 10.024/19 em seu Art. 32:

“Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará **dez minutos** e, após isso, será **prorrogada automaticamente** pelo sistema **quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos** do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente. (grifo nosso)”

A fase de lances teve inicio as 08:40:48, conforme Art. 32 deveria encerar-se as 08:50:48. Houve apresentação de lance as 08:49:03, ou seja, lance apresentado dentro do intervalo de 2 (dois) minutos antes do fim do prazo de encerramento da fase de lances, aplicando assim o prazo de prorrogação de 2 (dois) minutos. Novo horário para encerramento as 08:51:03, horário registrado em Ata automaticamente pelo sistema. Comprovando sim a prorrogação do tempo da fase de lances por mais 2 (dois) minutos.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



A Comissão de Licitação e Pregoeiro não se manifesta sobre situações que não aconteceram na sessão, tais como o registro de determinado lance dito como apresentado pela Recorrente, mas recusado pelo sistema; Visto que não houve comprovação nenhuma sobre qualquer intercorrência junto ao sistema, apenas o relato da Recorrente.

Outro ponto é que esta Comissão e Pregoeiro NÃO reputaram a proposta da recorrente como não apresentada, pois essa “suposta proposta” não possui registro algum junto a Ata da sessão no momento da fase de lances; Reforçamos que o registro dos lances no sistema é automático, feito no ato de sua apresentação pelo licitante quando envia seu lance, independentemente de aceite ou recusa por parte da Comissão ou Pregoeiro.

Salientamos que todas as informações de lances e diálogos apresentadas em Ata são geradas automáticas pelo sistema quando seja fornecedores ou o próprio Pregoeiro utiliza o sistema, dialoga com fornecedores, apresenta lances e etc.

Ainda que a empresa Recorrente tivesse apresentado provas concretas/plausíveis sobre a “suposta” recusa do sistema em registrar o lance, nada esta Comissão e Pregoeiro poderia fazer do ponto de vista do sistema, pois o sistema é gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, e caberia a ele a correção do sistema. Se fosse apresentado tal prova em peça recursal ou no mínimo realizado diálogo junto ao Pregoeiro através do *CHAT* do sistema informando o ocorrido, haveria ou não a **possibilidade** de suspensão momentânea do processo para averiguação.

Apenas como informação, desde que o Decreto Nº 10.024/19 entrou em vigor no dia 28/10/2019, mais de 55.300 pregões eletrônicos foram realizados no Sistema de Compras do Governo Federal COMPRASNET. A maioria destes pregões foi realizada por estados e municípios: 43.937. O restante, 11.363, foi feito pela Administração Pública Federal. Estamos falando da maior ferramenta para realização de Licitações na Modalidade Eletrônica.

A Prefeitura de Nova Fátima já celebrou mais de 30 Pregões Eletrônicos, com uma variação de 30% a 75% o percentual de desconto em relação ao preço máximo publicado em Edital, demonstrando na pratica a eficácia do processo e eficiência no gasto do dinheiro público.



DA DECISÃO

A partir de todas as ponderações feitas em relação aos argumentos apresentados na peça recursal da Recorrente, onde apresenta uma série de equívocos, desentendimentos e descondâncias nos argumentos apresentados para embasar seu pedido; A Comissão de Licitação juntamente com Pregoeiro, decidem o recurso como **IMPROCEDENTE**, pois, a Recorrente além de não apresentar prova alguma sobre o “susposto” lance apresentado e a recusa do sistema em registra-lo, utilizou-se dos dialogos registrados em ata fora de contexto, para criar uma serie de argumentos a imputar a está Comissão e Pregoeiro a responsabilidade pela recusa do lance, criou diálogos que não aconteseram, atribuiu sentido de resposta e responsabilidade a textos que não tinham este sentido e motivação.

É o que decidimos;

Nova Fátima, 13 de Novembro de 2020.



BRUNO ZORZIN
PREGOEIRO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ARISTEU BORTOTI JUNIOR – PRESIDENTE / JURACI BRUNHARO TUCUNDUVA – MEMBRO / MARIA RITA GONÇALVES - MEMBRO